



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001139/94-14
Recurso n.º : 117.369
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : PLENA SERVIÇOS TÉCNICOS E TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão n.º : 108-05.726

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS – Improcede a glosa fiscal quando o contribuinte logra comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados e as operações revertem-se usuais e normais frente aos objetivos sociais da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IR-FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tornam-se insubsistentes as exigências reflexas quando a exigência principal foi desconstituída, devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENA SERVIÇOS TÉCNICOS E TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Processo nº. : 10820.001139/94-14
Acórdão nº. : 108-05.726

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA . Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10820.001139/94-14

Acórdão nº. : 108-05.726

Recurso nº : 117.369

Recorrente : PLENA SERVIÇOS TÉCNICOS E TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLENA SERVIÇOS TÉCNICOS E TOPOGRÁFICOS S/C LTDA. com sede na Av. Rui Barbosa, nº 76, na cidade de Coroados/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 59.755.249/0001-50 inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a (a) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, havendo apuração de custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, constituindo-se um crédito tributário no valor de 222.042,52 UFIR, referente ao ano de 1992, com enquadramento legal nos arts. 157, parágrafo 1º; 191; 192; 197 e 387, I do RIR/80; (b) Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo crédito tributário perfaz o valor de 169.951,38 UFIR referente ao ano de 1992, com enquadramento legal no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 e (c) Contribuição Social, cujo crédito tributário corresponde a 60.965,40 UFIR e o enquadramento legal se faz pelo art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7689/88.

Tempestivamente impugnando, a ora recorrente, alega ter seu próprio quadro de pessoal, porém, devido ao volume de trabalho e do grau de especialização exigido para executá-lo, não raro contrata os serviços de outras empresas, como é o caso da Mota & Mota Construções S/C LTDA.; alega ter havido, efetivamente, a prestação de serviços (levantamentos planialtimétricos e topográficos) por parte da empresa citada, visto serem estes indispensáveis, citando, inclusive, pronunciamento de profissional da Engenharia Civil, que alega ser inviável a elaboração de projeto sem a realização de levantamentos planialtimétricos e topográficos; a empresa junta

Est. H.

Processo nº. : 10820.001139/94-14
Acórdão nº. : 108-05.726

contratos, notas fiscais de prestação de serviços, recibos e papéis de trabalho como meio de provar o alegado.

A autoridade singular julgou procedentes os lançamentos em decisão assim ementada:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFETIVIDADE. GLOSA DE DESPESAS.

Estão sujeitas à glosa e tributação as despesas com prestação de serviços cuja efetividade de sua realização não esteja devidamente comprovada.

GLOSA DE DESPESAS. REFLEXOS.

O valor das despesas glosadas tem reflexo na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de lançamento de ofício deve ser reduzida ao percentual definido no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, em atendimento ao art. 106 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALÍQUOTA.

No período de 01/01/89 a 31/12/92, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, alíquota de 8% no Imposto de Renda na Fonte, consoante entendimento do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96."

Em suas razões de recurso, a empresa reafirma as alegações propostas por ocasião da apresentação da peça impugnatória, aduzindo a nulidade da decisão de primeira instância. Em relação aos lançamentos decorrentes, a empresa requereu a apreciação do seguinte: no auto de infração o único fundamento invocado para sustentar a tributação na fonte, à alíquota de 25%, é o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, que estaria revogado pela Lei nº 7.713/88. Requereu a empresa a consideração de que tendo a decisão de primeiro grau substituído a alíquota de 25% pela de 8% da Lei nº 7.713/88, efetiva novo lançamento, nulo de pleno direito.

É o relatório.



Processo nº. : 10820.001139/94-14
Acórdão nº. : 108-05.726

V Ó T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Relativamente à arguição de nulidade da decisão monocrática é de ser rejeitada, tendo em vista que pelos documentos de fls. 30 e 842 verifica-se identidade na motivação utilizada pelo Fisco para proceder a glosa de custos.

Quanto ao mérito, melhor sorte lhe assiste, considerando que os elementos constantes dos autos se apresentam de forma convincente quanto a regularidade das operações que representam a incorrência dos referidos custos com contratação de serviços de terceiros.

Pela abundante e volumosa documentação trazida aos autos e após complementada e devidamente juntada ao processo, constata-se que não pairam dúvidas acerca da existência da empresa prestadora dos serviços à época dos fatos, bem como a documentação contratual e de suporte à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados de levantamentos planialtimétricos e topográficos, como também que os pagamentos ocorreram de forma usual às operações que contemplavam, assim passando a constituir custos de operação pertinentes ao desenvolvimento de sua atividade-fim.

Este Colegiado no exame de matéria análoga, tem-se conduzido de maneira a entender que **improcede a glosa pelo Fisco de gastos incorridos com a contratação de serviços técnicos necessários ao desenvolvimento do processo produtivo do contribuinte, revestindo-se de usuais e normais ao desempenho**



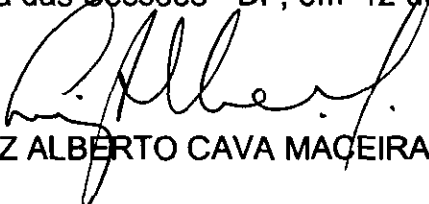
Processo nº. : 10820.001139/94-14
Acórdão nº. : 108-05.726

das atividades vinculadas aos objetivos negociais da pessoa jurídica, portanto, resulta ilegítima a pretensão fiscal de glosa dos custos ora apreciados.

No que respeita às exigências reflexas de imposto de renda na fonte e contribuição social, de igual forma merecem ser tornadas insubsistentes, face à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem.

Diante do exposto, voto por rejeitar a arguição de nulidade da decisão monocrática e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

